

- I- extrato de conta corrente aberta exclusivamente para a movimentação dos recursos do projeto;
- II- relação dos pagamentos efetuados, com a indicação das respectivas notas fiscais ou recibos, devendo ser anexadas cópias comprobatórias;
- III- comprovação do recolhimento ao FUNALFA do saldo não aplicado;
- IV- relatório técnico compatível com o disposto nos incisos I a VIII, do parágrafo único, do art. 17 deste Regulamento.

Parágrafo único - As prestações de contas serão examinadas pela Secretaria de Educação e aprovadas, ou não, pelo Conselho de Administração do FUNALFA.

Art. 24 - A cessão e a alienação de bens móveis e imóveis do FUNALFA a terceiros serão efetuadas nos limites da lei, ouvido o Conselho de Administração.

Art. 25 - Compete ao gestor do FUNALFA, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Presidente:

- I- manter arquivo de documentos relacionados ao FUNALFA;
- II- ordenar as despesas, a emissão de empenhos e os pagamentos do FUNALFA;
- III- providenciar a abertura de contas no Banco de Brasília - BRB;
- IV- estabelecer os meios necessários à captação de recursos para compor a receita do FUNALFA.

Art. 26 - Fica o titular da Secretaria de Educação autorizado a emitir normas regulamentadoras do presente Decreto.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Enquanto não for elaborado o regimento interno, previsto no inciso I do art. 10 deste Regulamento, as questões relativas à dinâmica administrativa interna do FUNALFA serão estabelecidas por atos específicos do seu Presidente, aprovados pelo Conselho de Administração.

Brasília-DF, 12 de Setembro de 1997.

DECRETO Nº 18.600, DE 12 DE SETEMBRO DE 1997

Regulamenta a Lei nº 1.392, de 4 de março de 1997, que dispõe sobre a presença de médico nos clubes recreativos do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e consoante o disposto no art. 3º da Lei nº 1.392 de 04 de março de 1997, decreta:

Art. 1º A aplicação da Lei nº 1.392, de 04 de março de 1997, obedecerá ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Os clubes sociais do Distrito Federal, que possuam parque aquático, e cujo quadro social, aí incluídos os sócios titulares e seus dependentes, seja superior a um mil e quinhentos associados, terão ambiente apropriado para atendimento médico emergencial dos banhistas, aos sábados, domingos e feriados, durante o horário de funcionamento do parque aquático.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto e da Lei, entende-se como ambiente apropriado um conjunto constituído de, no mínimo, o seguinte:

- I - Sala de atendimento médico, com área de 7,50 m² (sete e meio metros quadrados), não podendo a largura mínima ser inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros); provida de:
 - a) lava-mãos dotado de torneira com água corrente;
 - b) toalha descartável e sabonete líquido;
 - c) lixeira, com pedal e tampa, servida de saco plástico leitoso, para resíduos sólidos;
 - d) instalação sanitária independente, de uso privativo do médico, provida de lavatório e vaso sanitário.

- II - Sala de atendimento emergencial, com área mínima de 9,0 m² (nove metros quadrados), com entrada independente, provida de:
 - a) bancada com duas cubas; sendo uma para lavagem de instrumental e outra para higienização das mãos;
 - b) toalha descartável e sabonete líquido;
 - c) lixeira, com pedal e tampa, servida de saco plástico branco leitoso, para resíduos sólidos.

- III - Sala de apoio, com área mínima de 6,0 m² (seis metros quadrados), para cadastro dos banhistas, provida de, no mínimo:
 - b) armário com fichário e prontuário dos banhistas;
 - c) lixeira para resíduos sólidos.

Parágrafo único - A porta da sala de atendimento emergencial, de que trata o inciso II deste artigo, não poderá ter largura inferior a 1,10 m (um metro e dez centímetros)

Art. 4º Todas as instalações e dependências físicas devem ter as seguintes características:

- I - pé-direito, mínimo, de 2,50 m (dois e meio metros) de altura;
- II - paredes revestidas com tinta lavável, de cor clara;
- III - teto pintado com tinta de cor clara;
- IV - piso revestido com material resistente, impermeável e antiderrapante;
- V - ventilação e iluminação adequadas.

Parágrafo único - as instalações físicas, quando funcionarem nas dependências já existentes nos clubes, terão entrada independente, de fácil acesso aos banhistas.

Art. 5º Considera-se instrumental mínimo necessário à assistência emergencial nos termos do art. 2º, da Lei nº 1.392/97:

- I - Caixa de primeiros socorros pronta para uso.
- II - Cilindro de oxigênio, com capacidade mínima de 1,50 m³ (um e meio metro cúbico).
- III - Manômetro com válvula redutora e fluxômetro.
- IV - Sistema capaz de propiciar assistência ventilatória assistida ou controlada, e constituída de:
 - a) bolsa com capacidade mínima de três litros;
 - b) válvula sem reinalação;

- c) máscaras, nos tamanhos pequeno, médio e grande;
- d) cânula oral-faríngea, nos tamanhos pequeno, médio e grande;
- e) aparelho portátil para respiração artificial;

V - Maca para transporte de pacientes.

VI - Cobertores para pronto uso.

VII - Telefone e números de emergência hospitalar.

Art. 6º Os instrumentos e/ou objetos perfuro-cortantes devem ser descartados em recipientes com paredes rígidas, com a finalidade de evitar eventual acidente.

Art. 7º Aplica-se subsidiariamente, naquilo que não for incompatível, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.386, de 09 de janeiro de 1985.

Art. 8º O descumprimento das normas estabelecidas neste Decreto e na Lei constitui infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades de advertência, interdição temporária do parque aquático e/ou multa, a serem apuradas em processo administrativo sanitário.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de Setembro de 1997
109º da República e 38º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

DECRETO Nº 18.601, DE 12 DE SETEMBRO DE 1997

Regulamenta o Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN, é o órgão superior do Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - SISPLAN, em consonância com o disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como tratam os artigos 55, 56 e 57 da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, tendo sua composição estabelecida pela Lei nº 1.543, de 11 de julho de 1997.

Art. 2º O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN é o órgão auxiliar da Administração na formulação, acompanhamento e atualização das diretrizes e dos instrumentos de implementação da política de ordenamento territorial e urbano.

Art. 3º A função de Secretaria Executiva do CONPLAN será exercida pelo Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - IPDF.

Art. 4º O CONPLAN será subsidiado por Câmaras Técnicas para o tratamento de temas específicos relativos ao uso e à ocupação territorial.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento e as competências das Câmaras Técnicas serão objeto de resolução interna de acordo com a especificidade do tema a ser tratado.

Art. 5º Compete ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN:

- I - aprovar a política de ordenamento territorial e urbano;
- II - aprovar, no âmbito do Poder Executivo, os Planos Diretores Locais e suas respectivas revisões;
- III - aprovar a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial;
- IV - acompanhar e viabilizar a implementação do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal e dos Planos Diretores Locais;
- V - examinar, originariamente, questões relacionadas ao uso e à ocupação do solo do Distrito Federal;
- VI - deliberar, quando solicitado pelos Conselhos Locais de Planejamento Territorial e Urbano, sobre questões relacionadas ao uso e ocupação do solo do Distrito Federal;
- VII - dispor sobre a forma de condução, discussão e participação popular na elaboração e revisão dos Planos Diretores Locais e nas revisões do Plano Diretor de Ordenamento Territorial;
- VIII - apreciar em grau de recurso matérias objeto de análise e deliberação dos Conselhos Locais de Planejamento;
- IX - analisar e deliberar, no âmbito da competência do Poder Executivo, sobre os casos omissos no Plano Diretor de Ordenamento Territorial, nos Planos Diretores Locais, no Código de Edificações, no Código de Posturas e na legislação referente ao ordenamento territorial e urbano e parcelamento do solo urbano;
- X - analisar e manifestar-se sobre propostas de alteração dos limites ou criação de novas Regiões Administrativas;
- XI - examinar a compatibilidade entre a execução das políticas setoriais e as diretrizes dos planos territoriais e urbanos no que se refere às questões de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano, propondo medidas e ajustes necessários;
- XII - acompanhar a aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento territorial e urbano;
- XIII - supervisionar a ação de fiscalização e acompanhamento da ocupação territorial do Distrito Federal;
- XIV - criar e dissolver Câmaras Técnicas;
- XV - elaborar seu regimento interno e o de suas Câmaras Técnicas, para homologação pelo Chefe do Poder Executivo;
- XVI - opinar sobre projetos de lei a ser encaminhados à Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- XVII - deliberar sobre parcelamento do solo urbano e, em caso favorável, submetê-lo à aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º O CONPLAN será composto pelo Governador do Distrito Federal, por dez conselheiros natos e por dez conselheiros indicados, dos quais cinco escolhidos entre os representantes dos Conselhos Locais de Planejamento Territorial e Urbano.

§ 1º São conselheiros natos:

- I - o Secretário de Obras;
- II - o Secretário de Governo;
- III - o Secretário de Fazenda e Planejamento;
- IV - o Secretário de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;
- V - o Secretário de Transportes;
- VI - o Secretário de Agricultura;
- VII - o Secretário de Indústria e Comércio;
- VIII - o Secretário de Cultura e Esporte;
- IX - o Procurador Geral do Distrito Federal;

X - o Presidente do Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - IPDF

§ 2º São Conselheiros indicados:

- I - um representante da Universidade de Brasília - UnB;
- II - um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF;

III - um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil, Seção do Distrito Federal - IAB/DF
 IV - um representante de entidades de classe;
 V - um representante de organizações não governamentais;
 VI - cinco representantes escolhidos entre os membros dos Conselhos Locais de Planejamento Territorial e Urbano.

§ 3º Para cada conselheiro nato e indicado haverá o respectivo suplente.

Art. 7º. O CONPLAN será presidido pelo Governador do Distrito Federal.

§ 1º Nos casos de impedimento, o Secretário de Obras substituirá o Governador do Distrito Federal para os fins desse artigo.

§ 2º O Presidente do CONPLAN terá direito ao voto ordinário e, em caso de empate, ao voto de qualidade.

Art. 8º. Os conselheiros a que se referem os incisos I, II e III, do parágrafo 2º, do artigo 6º, serão expressamente indicados pelos respectivos órgãos, obedecidos os prazos estabelecidos pela Secretaria Executiva do CONPLAN.

Art. 9º. Os conselheiros a que se referem os incisos IV e V, do parágrafo 2º, do artigo 6º, serão escolhidos pelo Governador do Distrito Federal entre as entidades de classe e organizações não governamentais, previamente habilitadas junto à Secretaria Executiva do CONPLAN.

§ 1º Para habilitação ao processo de escolha, será exigida das entidades e organizações, dentro dos prazos, documentação relativa a:

I - ato constitutivo e, ou estatuto em vigor, devidamente registrados em cartório competente;

II - manifestação expressa da opção a qual deseja concorrer;

III - provas de regularidade para com a Fazenda Federal e do Distrito Federal;

§ 2º Será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e nos órgãos de imprensa local aviso contendo o objetivo, as condições e o prazo de habilitação.

§ 3º Definidas entidade e organização não governamental na forma prevista nesse artigo, as mesmas serão imediatamente oficiadas para indicação dos respectivos representantes, efetivos e suplentes, obedecidos os prazos estabelecidos pela Secretaria Executiva do CONPLAN.

Art. 10. A coordenação do processo de escolha mencionado no artigo 9º é de responsabilidade da Secretaria Executiva do CONPLAN.

Art. 11. Na inexistência de qualquer dos representantes mencionados nos incisos I a V, do parágrafo 2º, do artigo 6º, serão indicados, pelo Governador do Distrito Federal, representantes de organizações técnicas de ensino e pesquisa e de entidades representativas de categorias profissionais e de classe vinculadas à questão territorial e urbana.

Art. 12. Os conselheiros a que se referem os incisos VI, do parágrafo 2º, do artigo 6º, serão escolhidos pelo Governador do Distrito Federal entre os indicados pelos Conselhos Locais de Planejamento Territorial e Urbano.

Art. 13. Os Membros efetivos do CONPLAN e os respectivos suplentes, em igual número, serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal.

§ 1º Os conselheiros indicados nos incisos I a V, do parágrafo 2º, do artigo 6º, terão mandato de um ano, renovável por igual período.

§ 2º Os representantes dos Conselhos Locais de Planejamento Territorial e Urbano no CONPLAN terão o mandato coincidente com o dos respectivos conselhos locais, não superior a um ano.

Art. 14. A composição nominal do CONPLAN será publicada no Diário Oficial, por ato do Governador do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do CONPLAN providenciará a posse dos conselheiros, bem como a reunião de instalação, no prazo de até trinta dias após a publicação.

Art. 15. A participação no CONPLAN dar-se-á a título de relevantes serviços prestados à comunidade, não fazendo seus membros jus a proventos, gratificações ou remunerações de qualquer natureza.

Art. 16. Sempre que estiver em pauta a discussão de matérias pertinentes a Conselho Local de Planejamento Territorial e Urbano já constituído, é obrigatória a participação de seu representante na reunião do CONPLAN, sem direito a voto.

Art. 17. Fica assegurada a participação no CONPLAN, sem direito a voto, de representantes de órgãos da Administração Pública, quando forem tratadas matérias que tenham reflexo em sua área de competência.

Art. 18. O CONPLAN reunir-se-á com o Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal, com o Conselho de Habitação e Saneamento e demais conselhos do Distrito Federal, quando necessário, para deliberar sobre matérias que envolvam competências comuns.

Art. 19. O CONPLAN terá seu Regimento Interno, aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de Setembro de 1997
 109ª da República e 38ª de Brasília.
CRISTOVAM BUARQUE

DESPACHO DO GOVERNADOR
 Em 12 de setembro de 1997

PROCESSO Nº : 030.010.912/96 - INTERESSADO: Fundação do Serviço Social - ASSUNTO: Contratação de Pessoal/CAJE

Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 17.105, de 10 de janeiro de 1996, AUTORIZO, em caráter excepcional, a contratação de 110 (cento e dez) Atendentes de Reintegração Social, na Especialidade de Agente Social, da Carreira Atividades de Apoio a Reintegração Social do Adolescente Infrator, da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, aprovados em concurso público, conforme consta nos autos. Encaminhe-se à Secretaria da Criança e Assistência Social para as providências complementares.

CRISTOVAM BUARQUE

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 1.628, DE 3 DE SETEMBRO DE 1997
 (Autor do Projeto: Deputado Marcos Arruda)

Dispõe sobre a reserva de área na Região Administrativa de Planaltina para construção de uma concha acústica e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reservada área na Região Administrativa de Planaltina para construção de uma concha acústica.

Art. 2º A concha acústica de que trata esta Lei deve:

I - ser adequada à promoção de eventos culturais, artísticos e políticos;

II - oferecer permanente local para o lazer e o entretenimento da população;

III - contribuir para o surgimento de novos talentos artísticos na região.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de setembro de 1997

Deputada LUCIA CARVALHO
 Presidente

SECRETARIA DE GOVERNO

SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO
 Em 10 de setembro de 1997

PROCESSO Nº 139.000.401/97
 INTERESSADO VAGON ENGENHARIA CIVIL LTDA
 ASSUNTO APROVAÇÃO DE PROJETO

Ratifico, por delegação de competência contida na Portaria nº 17, de 22 de novembro de 1995, e nos termos do artigo 26, "in Fine", da Lei 8.666/93, o despacho que reconheceu a inexigibilidade de licitação, operada nos autos do processo acima epigrafado.

Publique-se e remeta-se à Administração Regional do Cruzeiro para as providências complementares.

JOÃO CARLOS TEATINI

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA
 DESAFETAÇÃO DAS ÁREAS INTERSTICIAIS ENTRE CONJUNTOS (BECOS)
 QUADRAS QNN 24 E QNP 20 DE CEILÂNDIA/DF.

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de hum mil novecentos e noventa e sete, às dezenove horas, no Centro de Múltiplas Funções - QUARENTÃO, situado à CNM 01 Área Especial, Ceilândia Centro, reuniram-se representantes do governo, comunidade e representantes das corporações militares do DF, para participarem da Audiência Pública do Projeto de Lei que desafeta áreas intersticiais (becos) das quadras QNN 24 e QNP 20 de Ceilândia. Compuseram a mesa o Sr. JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA, Administrador Regional de Ceilândia, o Sr. LUIZ PEDRO DE MELO CÉSAR, Gerente de Planejamento da RA.IX, o Sr. BENNY SCHVASBERG, Diretor de Projetos do IPDF, a Sra. GISELLE MOL MASCARENHAS, Chefe do Núcleo de Ordenamento Territorial do IPDF, a Sra. ALEXANDRA RESCKE, Diretora do IDHAB, e o Sr. Deputado JOÃO DE DEUS. A abertura da Audiência Pública foi feita pelo Administrador Regional, explicando o porquê da realização da Audiência Pública e a real utilização dos becos que servem como local de entulhos, esconderijo de marginais, abertura de bares, etc. Informou que para se chegar à audiência Pública houve pesquisas, através de questionários distribuídos para a comunidade, que definiram a ocupação dos becos. O Sr. LUIZ PEDRO falou que as reivindicações da comunidade perante ao uso dos becos foram transformadas em vias públicas, equipamentos comunitários, área de lazer, quiosques para prestação de serviços e moradia. O projeto piloto, através de reuniões realizadas com as associações locais, decidiu começar pelas quadras QNN 24 e QNP 20, perfazendo um total de 68 becos. Em seguida teve a palavra o Sr. BENNY, que explicou o porquê da denominação "desafetação de área pública", informou que segundo a Lei Orgânica, sempre que houver mudança do uso da área pública (desafetação), deverá ser feita audiência pública, ou seja, consulta junto à comunidade para saber qual o interesse da mesma, para destinação da área em questão. Falou também do encaminhamento do PDL/Ceilândia pelo governador ao presidente da Câmara Legislativa, documento este que define que os becos poderão ter várias ocupações como: prestação de serviços, área urbanizada e moradia. Logo após, a Sra. GISELLE apresentou através de slides as propostas do PDL, mostrou que o Plano Diretor Local de Ceilândia prevê que as áreas livres entre conjuntos serão objetos de um projeto urbanístico, subdivido em quatro propostas. Sendo a 1ª proposta abertura de via, a 2ª proposta urbanização: parques, jardins, praças; permanecendo a passagem para pedestres, 3ª proposta colocação de quiosques (concertos de chaves, sapatos, etc.), 4ª proposta criação de unidades imobiliárias, proposta esta que necessita de desafetação. A Sra. ALEXANDRA, informou que após enxugamento da listagem dos inscritos na antiga SHIS, o IDHAB montou um banco de dados onde consta que 33% (trinta e três por cento) dos inscritos residem na Ceilândia, perfazendo um total de 20.000 pessoas. Informou ainda, que o Governo não criará novas cidades, e que as regiões administrativas já existentes terão que assumir o seu próprio desenvolvimento, dado aos seus habitantes, educação, segurança, lazer e moradia. Ceilândia, segundo a diretora do IDHAB, tem como oportunidade de solucionar o problema da moradia, através dos becos e que o estudo urbanístico realizado define que a maior parcela dos becos, sejam destinadas à moradia. O Sr. Dep. JOÃO DE DEUS, falou que elaborou o projeto de lei que desafeta os becos, como forma de diminuir a criminalidade e beneficiar bombeiros e policiais militares. Em seguida foi dada a palavra à comunidade presente, onde foram feitos questionamentos aos componentes da mesa. Foi abordada a questão de proprietários que gradearam suas residências, invadindo parte do beco. O representante do Corpo de bombeiros reivindicou parcela